

PROCESSO Nº 0723252016 - 6

ACÓRDÃO Nº 0090/2021

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Recorrida: ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S/A

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA TERCEITA REGIÃO DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE.

Autuante(s): OSVALDO DUNGA FERNANDES / JORGE LUIZ ARAÚJO SILVA.

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA – FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA, AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Comprovação de que outra empresa era responsável pelo depósito onde se encontrava as mercadorias, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com o reconhecimento da nulidade formal, nos termos do artigo 17, I, da Lei 10.094/2013.

- A falta de indicação de dados necessários à perfeita identificação das notas fiscais enseja a improcedência do lançamento tributário por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, impossibilitando o refazimento do procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90301004.10.00000187/2016-75, lavrado em 18/05/2016, em desfavor da empresa **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S/A**, Inscrição Estadual nº 16.015.823-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 24 de fevereiro de 2021.

RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE) E JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE).

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora Jurídica



Processo nº 0723252016 - 6.

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

Recorrida: ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S/A

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA TERCEITA REGIÃO DA SEFAZ – CAMPINA GRANDE.

Autuante(s): OSVALDO DUNGA FERNANDES / JORGE LUIZ ARAÚJO SILVA.

Relator (a): CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA – FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA, AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Comprovação de que outra empresa era responsável pelo depósito onde se encontrava as mercadorias, o que impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com o reconhecimento da nulidade formal, nos termos do artigo 17, I, da Lei 10.094/2013.

- A falta de indicação de dados necessários à perfeita identificação das notas fiscais enseja a improcedência do lançamento tributário por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, impossibilitando o refazimento do procedimento fiscal.

RELATÓRIO

A presente demanda em análise nesta Casa trata-se de um Recurso de Ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei 10.094/2013 decorrente do Auto de Infração de Estabelecimento nº 90301004.10.00000187/2016-75, lavrado em 18/05/2016, em desfavor da empresa **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S/A**, Inscrição Estadual nº 16.015.823-0, o qual consta, relativamente a fatos geradores ocorridos em 05/2016, a seguinte denúncia:

0288 - MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR >> O autuado acima qualificado está sendo acusado de manter, estocadas, mercadorias tributáveis acobertadas por documentação fiscal inidônea, fato este que resulta na infração de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: OS DEPÓSITOS SITUADOS NA RUA OLEGÁRIO MARIANO Nº 258 – BAIRRO DO CATOLÉ E O OUTRO S/N NÃO POSSUEM INSCRIÇÕES ESTADUAIS E HÁ SAÍDA INTERNA DE MATERIAL PARA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO ELÉTRICA SOB-RESPONSABILIDADE DA EMPRESA IM MARTINS, A QUAL TAMBÉM NÃO POSSUI INSCRIÇÃO ESTADUAL E MOVIMENTA TODAS AS MERCADORIAS ESTOCADAS SEM A EMISSÃO DE NFE INTERNAS AO CANTEIRO DE OBRA, SEM CONTROLE DE ESTOQUE PREVISTO NO RICMS/PB. REGISTRA-SE QUE O LEVANTAMENTO DO

MATERIAL FOI REALIZADO PELA FISCALIZAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS APENSADAS AO FEITO, EM VIRTUDE DE ALTA MOVIMENTAÇÃO DE ESTOQUE DE SAÍDAS DE MATERIAIS ARMAZENADO. ASSIM, CHEGOU-SE À BASE DE CÁLCULO POR MEIO DO TOTAL DE NFE APRESENTADAS AOS FISCAIS. CONSTA CONTRATO ESPECIALIZADO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO APENSO AO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE INFORMA QUE O CONTROLE DE ESTOQUE É DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA (IM MARTINS), CONFORME CLÁUSULA 6.12 E, ADICIONA-SE, QUE ATUALMENTE A EMPRESA IM MARTINS NÃO POSSUI INSCRIÇÃO ESTADUAL.

Em decorrência da denúncia apresentada, os representantes fazendários constituíram o crédito tributário no valor de **R\$ 1.034.870,96 (um milhão trinta e quatro mil oitocentos e setenta reais e noventa e seis centavos)**, sendo R\$ 517.435,48 (quinhentos e dezessete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito noventa centavos) de ICMS, por infringência ao artigo 38, III, artigo 150, c/c artigo 172, artigo 158, III, c/fulcro no artigo 143, § 1º, II e III, e artigo 659, I, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e R\$ 517.435,48 (quinhentos e dezessete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta e oito noventa centavos) a título de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, “b”, da Lei nº 6.379/96.

Juntou documentos às (fls. 06/115).

Depois de cientificada, pessoalmente, em 19/05/2016, a autuada, por intermédio de procurador legalmente constituído (fls. 117/145), apresentou impugnação tempestiva, por meio da qual alegou em síntese:

- a) Que a falta de clareza na descrição da acusação causa prejuízo ao seu direito de defesa, uma vez que não foi indicado o motivo da idoneidade das notas fiscais, bem como que a nota explicativa descreve elementos que não guardam relação com a descrição da infração;
- b) Que a base de cálculo relativa à acusação de manutenção em estoques de mercadorias tributáveis acompanhadas de documentação fiscal inidônea, exige o levantamento físico de mercadorias, procedimento não adotado pelo autor do feito;
- c) Que não se extrai do auto de infração acusação de prática de qualquer operação sujeita à incidência de ICMS, por não ter ocorrido a circulação de mercadorias;
- d) Que diversas notas fiscais elencadas no auto de infração foram emitidas por outro contribuinte, a Energisa Borborema Distribuidora de Energia Ltda., com personalidade jurídica diversa da autuada;
- e) Que o autor do feito efetuou erro aritmético na apuração da base de cálculo.

Documentos instrutórios acostados às (fls. 146/238).

Oportuno destacar que não constam informações da existência de antecedentes fiscais (fls. 239) contra a Autuada, relativamente à denúncia configurada sob análise

Ressalta-se, ainda, que consta nos autos medida de Saneamento (fls. 241) direcionada à empresa IM Martins Empreiteira SC Ltda, a qual foi apontada no Auto de Infração como responsável/interessado, em conformidade com o que disciplina o artigo 44 da Lei 10.094/2013.

Em seguida, observou-se que há, nos autos, Aviso de Recebimento (AR) JO 42288207 3 BR, destinado à Razão Social IM Martins Empreiteira SC Ltda referente ao AINF nº 90301004.10.00000187/2016-75, com a informação de “**mudou-se**”, datado em 22/08/2016.

Logo após, verificou-se a solicitação de inserção, para publicação, de Edital (fls. 243), tendo por objeto a intimação do contribuinte IM Martins Empreiteira SC Ltda, com data em 20/09/2016, o qual foi devidamente oficializado a sua publicação no Diário Oficial Eletrônico (DOE) do Estado da Paraíba em 23/09/2016, cuja ciência, por parte da empresa intimada, ocorreu em 30/09/2016.

Conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, para a devida apreciação e julgamento (fls. 248), sendo, em seguida, distribuídos ao julgador Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, que proferiu em 23/08/2019 decisão às (fls. 249252), julgando improcedente o auto infracional, com ementa assim redigida:

MERCADORIAS ESTOCADAS ACOBERTADAS POR
DOCUMENTAÇÃO FISCAL IRREGULAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA
CONFIGURADA – FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO
TRIBUTÁRIO – IMPROCEDÊNCIA.

- Comprovação que outra empresa era responsável pelo depósito onde se encontrava as mercadorias, impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva, com o reconhecimento da nulidade formal, nos termos do artigo 17, I, da Lei 10.094/2013.
- A falta de indicação de dados necessários à perfeita identificação das notas fiscais enseja a improcedência do lançamento tributário por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, impossibilitando o refazimento do procedimento.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Ciente da decisão em 10/09/2019, por meio do Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e) constante às (fls. 265), a autuada não mais se manifestou nos autos, solicitando, posteriormente, cópia do processo em inteiro teor, conforme constam apensados aos autos o requerimento de solicitação e o documento de atendimento à demanda emitido pela GEJUP.

Nos termos do artigo 80 da Lei 10.094/2013, recorreu de ofício a instância prima de sua decisão.

Remetidos os autos à Corte Julgadora, foram distribuídos a esta relatoria, segundo critério regimentalmente previsto, para apreciação e julgamento.

É o que importa relatar.

VOTO

Trata-se de recurso de ofício referente à **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S/A**, nos termos do artigo 80 da Lei Estadual nº 10.094/2013 em face da decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90301004.10.00000187/2016-75, no que se refere à denúncia de Mercadorias estocadas acobertadas por documentação fiscal irregular, especificamente na competência 05/2016.

Inicialmente, faz-se necessário considerar alguns aspectos relacionados aos argumentos trazidos à peça impugnatória interposta pela Autuada e os fatos noticiados pelo julgador singular em sua decisão, Como se pode observar nos autos, o Auto de Infração (fls. 03/05) em epígrafe foi lavrado em desfavor da empresa **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S/A**, Inscrição Estadual nº 16.015.823-0, sendo realizada a fiscalização em depósitos localizados à Rua Olegário Mariano, nº 258, Bairro do Catolé, Campina Grande – Paraíba, local este, informado pela fiscalização, onde foi identificada a existência de materiais elétricos destinados à manutenção, instalação e execução de serviços, por parte da empresa IM Martins Empreiteira SC Ltda.

Na descrição da infração constam, as seguintes informações: “*o autuado acima qualificado está sendo acusado de manter, estocadas, mercadorias tributáveis acobertadas por documentação fiscal inidônea, fato este que resulta na infração de recolhimento do imposto estadual*”. Dessa forma, pode-se aludir que a descrição acima se remete à empresa Autuada, que de fato reside no polo passivo da Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.

Já no campo da Nota Explicativa, tem-se a seguinte informação:

Os depósitos situados na Rua Olegário Mariano nº 258 – Bairro do Catolé e o outro s/n não possuem inscrições estaduais e há saída interna de material para manutenção e instalação elétrica sob-responsabilidade da empresa IM Martins, a qual também não possui inscrição estadual e movimenta todas as mercadorias estocadas sem a emissão de Nfe internas ao canteiro de obra, sem controle de estoque previsto no RICMS/PB. Registra-se, que o levantamento do material foi realizado pela fiscalização mediante apresentação de notas fiscais eletrônicas apensadas ao feito, em virtude de alta movimentação de estoque de saídas de materiais armazenado. Assim, chegou-se à base de cálculo por meio do total de Nfe apresentadas aos fiscais. Consta contrato especializado de prestação de serviço apenso ao auto de infração, que informa que o controle de estoque é da responsabilidade da contratada (IM Martins), conforme Cláusula 6.12 e, adiciona-se, que atualmente a empresa IM Martins não possui inscrição estadual.

Como se pode observar, a fiscalização estadual realizou procedimento em depósitos que, segundo os representantes fazendários, se encontravam sob a responsabilidade da empresa IM Martins Empreiteira SC Ltda, cujo endereço, onde os materiais foram identificados, se encontrava situado à Rua Olegário Mariano nº 258 – Bairro do Catolé, Campina Grande – Paraíba.

De acordo com análise realizada nos autos, verificamos que a empresa IM Martins Empreiteira SC Ltda, a época da lavratura do Auto de Infração, tinha como endereço a Rua

Olegário Mariano, nº 256, José Pinheiro, Campina Grande – Paraíba, conforme destacado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) constantes às(fls. 23), divergindo, dessa forma, em relação ao número (258) e bairro (Catolé) informado pelo autor do feito fiscal no campo da “Nota Explicativa”.

Sobre este ponto, importante ainda relatar que, ao proceder com as devidas análises, resolvemos consultar o endereço desta empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), especificamente no Portal do Ministério da Economia da Receita Federal, e verificamos que se encontra, atualmente, estabelecida à **Avenida Assis Chateaubriand, nº 4.681, Distrito Industrial, Campina Grande – Paraíba**, não estando, portanto, estabelecida no endereço destacado na Nota Explicativa, informado pelos autores do feito fiscal, situação demonstrada apenas para fins de confirmação ou não do endereço originário.

Portanto, sobre o aspecto do endereço da empresa IM Martins Empreiteira SC Ltda, faz-se oportuno mencionar que, por mais que não se configure no polo passivo como responsável tributário, ainda há divergências pormenorizadas em relação aos dados e informações constantes no campo complementar do Auto de Infração.

Dessa feita, relevante mencionar que a empresa IM Martins Empreiteira SC Ltda de fato não possui inscrição estadual como contribuinte no estado da Paraíba. Isto porque ela desenvolvia á época, atividade principal de “Instalação e Manutenção Elétrica”, conforme estabelecido em seu Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) 43.21-5-00, além de outras atividades secundárias, que, exclusivamente, também se referiam à prestação de serviços. Assim, pode-se verificar, com base nestas informações, que a empresa citada não possuía inscrição estadual e nem poderia ser considerada contribuinte do estado da Paraíba, situação esta até o momento, conforme consulta de busca ao Portal SÍNTEGRA/PB.

O que ocorreu, de fato, foi que a fiscalização, *in loco*, identificou diversas mercadorias (materiais elétricos) sob a “responsabilidade” da empresa IM Martins Empreiteira SC Ltda, e que, conforme informado aos fiscais pela empresa, estas mercadorias estariam sob sua responsabilidade, inclusive os estoques, mas que seriam utilizadas para a manutenção e instalação em canteiros de obra, conforme demanda de solicitação de serviços oriundos das solicitações de serviços realizadas pela empresa Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, conforme cláusula contratual (6.12) fixada entre estas empresas, como bem informada no campo da “Nota Explicativa”.

Diante destas informações, perscrutando os autos, é possível identificar o Contrato de Prestação de Serviços Especializado (fls. 10/22) existente entre a Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, figurando como CONTRATANTE, e a IM Martins Empreiteira SC Ltda, denominada de CONTRATADA, A referida clausula estabelece, especificamente, de forma resumida, que a CONTRATADA deve possuir sistema/*software* de informática que a possibilite de realizar o controle e a gestão de seus colaboradores e dos materiais de propriedade da CONTRATANTE.

Ao persistir nas referidas análises, verificamos que consta no contrato firmado entre as partes, especificamente na Clausula 1, que o objeto reide na Prestação de serviços elétricos e execução de obras elencados entre os itens 1.1.1 e 1.1.6, os quais abrange, de forma geral, a instalação e manutenção preventiva e corretiva das redes de distribuição de energia elétrica,

mediante Ordem de Serviços e/ou Ocorrências Técnicas e/ou Solicitação de Serviços, conforme item 1.2 desta mesma cláusula.

Para o julgador de primeira instância, o caso não ensejou maiores aprofundamento, uma vez que constam diversos erros na peça exordial de procedimentos efetuados pela fiscalização, que indicaram a inconsistência do lançamento. Para ele, a Autuada teve razão quando asseverou que o Auto de Infração possuía narrativa “confusa”, que violou o seu direito de defesa.

Em sua decisão, o lustre julgador destacou, dentre estes erros, a ilegitimidade passiva da Autuada, tendo em vista que a autoridade fiscal registrou no campo “Nota Explicativa” que os depósitos não possuíam inscrições estaduais e que seriam de responsabilidade da empresa IM Martins Empreiteira SC Ltda, inclusive anexando aos autos comprovantes de endereços (fls. 08/09).

Assim como já mencionamos, retiramos o posicionamento da instância prima no sentido de que a autuação foi lavrada em razão da empresa Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, cuja inscrição estadual é a de nº 16.015.823-0, e o endereço consta situado à ROD. BR 230, Km 25.000 Até o Fim, Km 25, Cristo Redentor, João Pessoa – Paraíba, não sendo cabível a sujeição do sujeito passivo por divergências relacionadas aos requisitos estabelecidos no artigo 16 e 17, I, da Lei 10.094/2013, expressamente estampada no campo da “Nota Explicativa” da peça acusatória.

Art. 16 Os lançamentos que constituem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no artigo 15 desta Lei.

Art. 17 Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 42 do Código Tributário Nacional, quanto:

I – à identificação do sujeito passivo.

Sendo assim, verifica-se que na peça acusatória o autuante equivocou-se ao identificar o sujeito passivo da relação obrigacional tributária, uma vez que não consta nos autos provas substanciais que indiquem a responsabilidade da empresa Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, pelo depósito das mercadorias (materiais elétricos) identificadas pela fiscalização.

Em nosso entendimento, ressaltamos, ainda, que a referida peça acusatória esta eivada de vício formal em relação à descrição dos fatos inerentes ao campo “Nota Explicativa”, tendo em vista que as informações nela contidas são divergentes em relação aos dados do endereço informados, pois não pertence à Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A, de acordo com o que preceitua o inciso II, do artigo 17, da Lei 10.04/2013.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

(...)

II - à descrição dos fatos;

Dessa forma, seguindo o entendimento da instância prima, não temos como acatar a denúncia, por ter sido caracterizada a nulidade do Auto de Infração por vício formal, conforme dispositivos anteriormente já mencionados.

Como se sabe, mesmo diante da constatação de vício formal é permitida a realização da constituição regular do crédito tributário mediante novo feito fiscal. Todavia, verifica-se que no caso em análise esta situação não é cabível, uma vez que restou caracterizada a violação do direito de defesa da Autuada, o que nos faz aludir pela improcedência do feito.

Assim como bem alegado pela impugnante na instância prima, o levantamento realizado pelo representante fazendário dos materiais se baseou em valores constantes nas notas fiscais eletrônicas, o que ficou comprovado na descrição do campo “Nota Explicativa” do Auto de Infração, que, segundo o autor do feito, foi motivo suficiente, em virtude da alta movimentação de estoque de saídas de materiais armazenados, o que o fez chegar ate a base de cálculo por meio do total de Nfe apresentadas.

Ou seja, o levantamento realizado se baseou em valores totais constantes nas notas fiscais pelo responsável pelo depósito *in loco*, não procedendo, de forma legal, com o devido levantamento físico das mercadorias identificadas, o que tornou imprevisível a comprovação real da base de cálculo e, conseqüentemente, tornaria incerto e ilíquido o crédito tributário.

Sobre esta “modalidade” de levantamento realizado pela fiscalização, tem-se que não consta nos autos documentos elaborados pela fiscalização que indique a descrição dos produtos que, no memento da ação fiscal, estavam em situação irregular, impedindo, assim, a realização de novo feita fiscal com a indicação correta do sujeito passivo.

Portanto conforme salientou o nobre julgador, estas inconsistências no levantamento realizado pela autoridade fiscal implicaram na improcedência do feito, por falta de certeza e liquidez do crédito tributário, razão pela qual não pôde ser determinada a realização de novo feita fiscal, sendo este, também, o nosso entendimento, por entender que não há provas hábeis que indiquem e/ou comprovem que as notas fiscais são idôneas, inclusive sem que sejam comprovadas e identificadas, com o intuito de demonstra-las para que o contribuinte possa exercer o seu direito de defesa.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 90301004.10.00000187/2016-75, lavrado em 18/05/2016, em desfavor da empresa **ENERGISA PARAÍBA – DISTRIBUÍDORA DE ENERGIA S/A**, Inscrição Estadual nº 16.015.823-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência em 24 de fevereiro de 2021.

Rodrigo de Queiroz Nóbrega
Conselheiro Relator

